



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720181/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.845 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO TIZZOT WITTIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE E EFICÁCIA.

No entendimento do relator, a validade e eficácia da notificação do lançamento pela via postal, com Aviso de Recebimento – AR, exige seja feita *pessoalmente* ao autuado ou ao seu representante legal.

A entrega da notificação no domicílio do sujeito passivo, sem prova do recebimento pessoal, somente se convalida se houver o comparecimento do autuado aos autos sem questionar a nulidade da notificação.

Conforme a Súmula 9, do Carf, de observância obrigatória pelos Membros do Conselho, a regularidade da notificação pela via postal ocorre com simples entrega do Aviso de Recebimento – AR no endereço do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente),

Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ de Curitiba/PR que rejeitou a impugnação, por intempestiva, e manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, relativo a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica no valor de R\$ 18.112,15, conforme DIRF da fonte pagadora (notificação de lançamento de fls. 20/23), com a exigência de R\$ 4.595,02 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos, totalizando de R\$ 10.049,76.

Em 15/09/2008 o autuado pede o direito de pagar a exigência com redução de 50% da multa, porque recebeu a notificação em 17/08/2008, por intermédio de vizinho e não do correio. Na data da entrega, 31/07/2008, estava ausente do domicílio, com seus familiares, em razão do nascimento de seu filho, não há porteiro no condomínio e não houve autorização a terceiros para o recebimento de correspondência em seu nome.

Pugna pela nulidade da notificação, tempestividade e dispensa da multa de ofício.

A **decisão recorrida** de fls. 39/41, com ciência em 18/04/2011 (AR de fls. 45) entendeu válida a ciência ocorrida via postal aos 31/07/2008, com fundamento no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, eis que a mesma se deu no domicílio tributário do contribuinte, e a contagem do prazo para impugnar a exigência, conforme os art. 14 e 15 do mesmo Decreto, iniciando-se em 01/08/2008, com encerramento em 01/09/2007, primeiro dia útil subsequente ao do vencimento (30/08/2008, sábado).

Assim, a impugnação interposta em 15/09/2008, com pedido apenas para redução da multa, não foi conhecida pela intempestividade.

No **Recurso Voluntário** insistente na nulidade da notificação e tempestividade da impugnação aduzindo que estava impossibilitado de receber a notificação. Na ocasião estava no hospital para acompanhar o nascimento de seu filho, juntamente com seus familiares, razão pela qual não recebeu a notificação, entregue a outro morador do condomínio.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve e ser conhecido.

Cuida-se de recurso da decisão que rejeitou a impugnação pelo reconhecimento da intempetividade.

Insiste nas razões de recurso na tempestividade da impugnação porque *não foi notificado* pelo do AR - Aviso de Recebimento pelo correio. Somente tomou conhecimento da notificação do lançamento, via correio, por terceiros que lhe fizeram a entrega do AR.

Questiona a validade da notificação postal por estar ausente da residência acompanhando, com os familiares, o nascimento do seu filho e o local onde reside não possui porteiro e a notificação postal foi recebida pelo vizinho, sem autorização ou poder para recebê-la.

No mérito, confessa a infração, quer apenas seja concedido do trintídio para pagar o tributo com a redução de 50% da multa.

Cuida-se de autuação fiscal eletrônica, sem a participação dos agentes da fiscalização e com a notificação feita via correio, por aviso de recebimento - AR.

A cópia do AR - aviso de recebimento do correio de fls. 34 (pdf) nos dá conta da entrega *no endereço* em 17.08.2011, mas não está assinado pelo destinatário, enfim não há prova da *efetiva entrega pessoal* da notificação ao autuado.

Nota-se isso, comparando-se a assinatura do autuado, constante do documento de fls. (cédula de identidade), com a assinatura oposta no AR - Aviso do Correio de fls. 34, percebe-se que a notificação postal se fez em terceira pessoa, não foi recebida *pessoalmente* pelo autuado.

A decisão recorrida reproduziu o texto de lei e entendeu que a notificação do lançamento pode ser feita por via postal, na forma do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

A notificação do lançamento é requisito essencial para formalizar a constituição do crédito tributário e exige seja feita de forma pessoal ao autuado, ou para usar a expressão da lei: ***provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar***, conforme podemos ler do inciso I do dispositivo de lei do processo administrativo fiscal federal, citado pela decisão recorrida.

Em seguida, o inciso II do citado dispositivo, permite a notificação do lançamento por via postal, mas, observe-se, ***com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo***.

Percebe-se claramente, a notificação do lançamento é sempre pessoal, mesmo quando feita por via postal, tanto que a lei exige, mesmo postal, a prova do recebimento. Recebimento por quem? Indagará o interprete. Só pode ser o recebimento pelo sujeito a ser notificado.

Recebimento por terceiros, estranhos a autuação, sem prova de poder de representação não é nunca foi notificação válida e eficaz para constituir o crédito tributário e inaugurar a fase litigiosa e contraditória do lançamento.

Exige-se *prova do recebimento* que só pode ser da pessoa a ser notificada, ou seja, do contribuinte autuado. Não há outra conclusão para se extrair da exigência de comprovação, feita pelo inciso I, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972 (com força de lei).

Direto é sistema, o conjunto regras, princípios e normas, construídos pelo interprete e aplicador da lei e não texto de lei.

A notificação no procedimento administrativo equivale a citação no processo civil, '3 o chamamento do sujeito ao processo para validade e eficácia.

Não há lógica e razoabilidade a lei exigir *assinatura pessoal* ao autuado, ou prova do mandato (procuração), se é notificação for feita à terceiro, ou declaração escrita de quem fizer a intimação, na hipótese de recusa, para admitir a validade da notificação pessoal e, na via postal, admitir apenas a entrega da notificação no domicílio do autuado para validar a intimação, como entendeu a decisão recorrida.

A intimação pela via postal para ser válida e eficaz deve se subscrita pela pessoa a ser notificada ou seu representante legal, sob pena da sua total nulidade e ineficácia do ato administrativo essencial.

No direito processo civil, norma subsidiária ao processo administrativo, exige-se a ciência – citação - pessoal do agente, arts 214 e 215, 221 e 223, do CPC.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

A Lei de Execução Fiscal admite a citação pelo correio, com AR - aviso de recimento, mas se o AR *não for recebido pelo próprio executado*, a intimação da penhora deve ser pessoal, para convalidar a citação pelo correio, sem ciência expressa do executado. Confira-se, Lei 6.830, de 1980:

Art. 12.

.....

§ 3º. Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal.

O CTN deixa claro que o sujeito passivo deve ser **legalmente notificado**:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

O comparecimento espontâneo do autuado aos autos, *sem impugnar* a notificação feita a terceiros, convalida a intimação, mas aqui é questionada exatamente a validade e eficácia dessa notificação.

Na hipótese, a notificação não alcançou a sua finalidade. Não é caso de renovar a notificação, mas de reconhecer a notificação – válida e eficaz - na data em que o Recorrente compareceu aos autos e impugnou a validade da notificação, com a confissão do débito e pedido para pagamento da multa com o benefício da redução, dentro do trintídio.

Contudo, preservado o entendimento acima exposto, este relator é obrigado a acompanhar ao entendimento fixado na Súmula 9, em face do art. 72, do Regimento Interno deste Conselho, estabelecendo:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

.....
§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.
(destacamos)

SÚMULA Nº 9, do CARF:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, **ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*** (destacamos)

Embora não sendo esse o entendimento deste relator, necessário se curvar a Súmula 9, deste Conselho, e admitir a validade da citação pelo correio entregue no domicílio do sujeito passivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator